



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.003368/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.262 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente LAÉRCIO FERREIRA VANDERLEI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2005

GLOSA DE DEPENDENTES. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte não contestada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito doloso do contribuinte em obter benefícios fiscais por meio da inserção de elementos falsos em sua declaração de rendimentos, é aplicável a multa de ofício de forma qualificada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS,

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 133) pelo qual o recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 20.142,55 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesa com contribuição à plano de previdência privada, declaradas nas DIRPF dos exercícios de 2004 e 2006.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo sobre as alegações apresentadas à autoridade de piso:

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 33/34, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

- Deduções com dependentes pleiteadas indevidamente. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 33. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 73 e 83, inciso II do RIR/99; art. 8º, da Lei 9.250/1995 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

- Dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda relativa a despesas médicas. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 33. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; arts. 73 e 80, RIR/99.

- Deduções com despesas de instrução pleiteadas indevidamente. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 34. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995 c/c art.2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

- Dedução com despesas de Previdência Privada pleiteadas indevidamente. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 34. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 4º, inciso V da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei 9.532/1997; art. 73 e 82 e § 1º do RIR/99; art. 61 da medida provisória nº 2.158-35.

Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.24/28, que após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte foram elaborados demonstrativos que relacionam as deduções com dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e dedução com previdência privada declarados, os valores pleiteados, os valores comprovados e as glosas efetuadas. Da leitura dos quadros constata-se: dedução com dependentes foi glosada na sua totalidade, por falta de apresentação de documentos que comprovassem a relação de dependência; despesas com instrução foram glosadas em sua totalidade por falta de comprovação; despesas médicas glosadas em parte ou em sua totalidade, por falta de comprovação, ou comprovadas em valor menor do que o declarado; dedução de contribuições à previdência privada glosadas em sua totalidade para as quais não apresentou quaisquer documentos de pagamento. Que o contribuinte ao inserir despesas que sabia serem inexistentes, majorou o valor das despesas dedutíveis na tentativa de reduzir o montante do imposto devido. Que tal conduta foi constatada nos três anos fiscalizados caracterizando a habitualidade na prática da infração. Tal prática, denota o intuito de reduzir o imposto devido ensejando a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% e a elaboração da correspondente representação fiscal para fins penais.

Relativamente ao ano-calendário de 2004, o lançamento foi efetivado com redução do imposto a restituir, que em razão da incidência de malha fiscal a declaração não foi processada.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, protocolizada sob número 10805.003369/2007-47, em apenso.

Cientificado, pessoalmente do lançamento, em 13/12/2007, por intermédio de procuradora constituída à fl.22, o contribuinte postou, em 10/01/2008, a impugnação de fls. 43/47, alegando em síntese as razões a seguir reproduzidas.

Que o auto de infração foi expedido com a aplicação de multa de 150%, com a alegação de que agiu com intuito de sonegar o Fisco. Que a alegação de que parte dos lançamentos efetuados foi pleiteada indevidamente, não merecem prosperar, já que não agiu com o intuito de sonegar ou fraudar o fisco, pois é um cidadão de bem, pai de família e sempre cumpriu com suas obrigações.

Recebeu a indicação de um profissional supostamente capacitado e entregou suas declarações e jamais imaginou o que havia sido declarado. E, que das poucas vezes que contactou este suposto profissional, havia a informação de que o mesmo utilizava jurisprudências e demais meios legais, que auferiam valor de restituição elevado, mas jamais informou como de fato procedia.

Constatou no escritório do profissional um número elevado de pessoas, ditos clientes que utilizavam o mesmo serviço prestado, sendo impossível imaginar que havia algo de irregular ou ilegal no desenvolvimento do trabalho desse profissional.

Somente quando da intimação e contato com o senhor auditor fiscal é que tomou ciência das informações inverídicas lançadas, como falsos dependentes, despesas médicas e de instrução que nunca foram utilizados por ele ou pelos membros da sua família.

A imposição imposta é no mínimo inconstitucional, injusta ou arbitrária, já que não foi responsável pela digitação e entrega das declarações, nem tampouco acrescentou dados falsos, para auferir valores elevados em sua declaração de imposto de renda e não autorizou qualquer acréscimo de informação falsa em suas declarações de imposto de renda.

Afirma que não autorizou a inclusão de dados ou quaisquer informações outras inverídicas, que poderiam acarretar problemas, inclusive, de uma representação criminal.

Requer, a exclusão da multa aplicada, pois não houve má fé de sua parte e provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. E, ainda, após devidas alterações, que seja autorizado o parcelamento do valor remanescente em 60 (sessenta parcelas).

Ao analisar o caso, em 26.03.2008 (fls 103), entendendo a autoridade de piso que: 1) o contribuinte não impugnou o mérito das glosas; 2) a eventual boa fé do contribuinte ao pagar para terceiro enviar as suas declarações de ajuste não exclui a sua responsabilidade legal pelas informações prestadas; 3) o fato apontado constitui fraude, sendo devida a imposição de multa de ofício na forma qualificada; e 4) as jurisprudências colacionadas não afeta a decisão do caso concreto; decidiu, ao final, pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Das alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, onde o contribuinte reitera as alegações da impugnação e, assim, por entender que deve ser aplicado neste voto o mesmo juízo adotado pela autoridade de piso, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, tratando da matéria:

Inicialmente deve ser consignado que a apresentação da declaração de ajuste anual constitui obrigação acessória na acepção do artigo 113, §2º do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)"

O artigo 122 do mesmo diploma legal assim dispõe:

"Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto."

As normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual.

Anualmente, a Secretaria da Receita Federal, no uso da competência que lhe é outorgada pelo artigo 16 da Lei 9.799/99 edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal.

Assim, não pode o contribuinte eximir-se das penalidades que lhe são imputadas sob a alegação de que foi outra pessoa que efetuou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Outrossim, nem a alegada boa fé do contribuinte poderia eximir sua responsabilidade em relação ao feito, de vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

Por outro lado, a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) tem lugar quando se comprove tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária.

No presente caso, conforme descrito pela autoridade autuante, em todos os anos-calendário o contribuinte pleiteou dedução com dependentes que foram glosadas na sua totalidade por falta de apresentação de documentos que comprovassem a relação de dependência, despesas com instrução para as quais não apresentou quaisquer comprovantes, declarando, inclusive, que não efetuou tais pagamentos, despesas médicas glosadas em parte ou em sua totalidade, por falta de comprovação, ou comprovadas em valor menor do que o declarado e dedução de contribuições à previdência privada glosada em sua totalidade para as quais não apresentou quaisquer documentos de pagamento.

Diferentemente do que alega, o contribuinte não se isenta de responsabilidade, alegando que as declarações foram efetuadas por contador, outro profissional ou escritório especializado, uma vez que o contribuinte não se desonera por atos praticados por seus prepostos ou mandatários, de cujos atos o contribuinte se beneficiou.

E, ainda, há que se considerar que o cometimento de idêntica infração por três anos consecutivos descarta qualquer possibilidade de erro. Com efeito, no presente caso, a inserção de maneira reiterada de despesas inexistentes, caracteriza a intenção de obter restituições indevidas de forma fraudulenta.

Assim, evidenciado, nos autos, que o contribuinte inseriu nas declarações de ajuste anual, informações que sabia ou deveria saber serem inexatas e /ou fictícias, é de se inferir que tal conduta, teve o intuito de reduzir o imposto devido, tornando perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

De conseqüência, há de se reputar correto o entendimento da autoridade lançadora de que o procedimento adotado pelo contribuinte denotou conduta intencional de diminuir o resultado tributável cabendo, por conseguinte, a imputação, da multa de 150%.

Assim, entende-se que não há razão nas alegações do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator